

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE MULTIRISCOS HABITAÇÃO CASA MAIS PLANO I

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE MULTIRISCOS HABITAÇÃO "CASA MAIS"**ARTIGO PRELIMINAR**

Entre a FIDELIDADE MOÇAMBIQUE - COMPANHIA DE SEGURO S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS, EXCLUSÕES E ÂMBITO TERRITORIAL****Artigo 1º****DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- SEGURADORA:** A FIDELIDADE MOÇAMBIQUE- COMPANHIA DE SEGURO S.A., entidade legalmente autorizada a explorar o presente seguro e que subscreve este contrato com o Tomador de Seguro.
- TOMADOR DE SEGURO:** A pessoa ou entidade que subscreve o presente contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- SEGURADO:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que é titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto do seguro ou que tem interesse em segurá-los e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- APÓLICE:** Conjunto de documentos que titulam o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, que englobam a proposta subscrita pelo Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, e as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- ACTA ADICIONAL:** Documento que titula a alteração da apólice e da qual faz parte integrante.
- CAPITAL SEGURO:** Montante máximo, também designado por valor seguro ou limite de indemnização, até ao limite do qual a Seguradora pagará ao Tomador de Seguro ou Segurado, se pessoa diferente, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
- PRÉMIO TOTAL:** Prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais e que corresponde ao preço pago pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro.
- SINISTRO:** Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.
- LOCAL DE RISCO:** O local identificado nas Condições Particulares, onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem objecto deste contrato.
- RESIDÊNCIA HABITACIONAL:** O local onde o segurado vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Artigo 2º**OBJECTO DO SEGURO**

- O presente contrato tem por objecto:
 - Edifícios (moradia ou apartamento) construídos e cobertos totalmente com materiais incombustíveis e localizados a mais de 500 metros do mar, praia, rio ou outros cursos de água, destinados exclusivamente a habitação.
No caso de moradia (independente ou germinada) farão parte do edifício seguro todas as garagens particulares, dependências anexas, campos de ténis, piscinas, poços (incluindo bombas e motores), saunas, muros, portões e vedações, entradas de garagem ou pátios alcatroados, pavimentados ou construídos com azulejos, canos de água, gás e esgotos, cabos de electricidade e telefone e todas as instalações fixas e acessórios do senhorio/proprietário construídos e localizados no seu interior ou à sua superfície.
 - Recheio da habitação: mobiliário, electrodomésticos, aparelhos de imagem e som, descodificadores, telefones fixos, antenas de televisão e rádio, loiças, artigos de cozinha, artigos de vestuário e calçado, artigos de uso pessoal, higiene e limpeza, géneros alimentares e outros bens existentes na habitação que possam ser considerados como de uso normal e habitual numa habitação. Consideram-se, também, incluídos os telefones celulares e artigos de ouro e prata até 15% (quinze por cento) do valor máximo seguro para o todo o recheio, limitado a 50.000,00 MT (Cinquenta mil meticais) por telefone ou artigo de ouro e ou prata.
- Ficam excluídos do presente contrato, cautelas de penhor, cheques, letras, cartões de crédito ou débito e ainda quaisquer títulos admitidos em Bolsa de Valores, colecções de moeda e ou medalhas, colecção de selos, valores numismáticos, quadros, pinturas de arte, porcelanas antigas e antiguidades.
- As viaturas, máquinas e equipamentos, com locomoção própria ficam, igualmente, excluídos das garantias do presente contrato.

Artigo 3º**GARANTIAS DO CONTRATO**

O presente contrato garante a cobertura dos danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos, cujo âmbito é abaixo descriminado:

SEGURO DE EDIFÍCIO COBERTURAS

- Incêndio, Raio e Explosão (seguida ou não de incêndio);
- Tempestades e Inundações;
- Danos por Fumo ou Calor;
- Demolição e Remoção de Escombros;
- Queda de Aeronaves ou de objectos caídos dos mesmos;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais;
- Fenómenos Sísmicos;
- Danos ao Edifício resultantes de arrombamento ou tentativa do mesmo;
- Roubo ou qualquer tentativa do mesmo;
- Responsabilidade Civil Legal e Extracontratual na qualidade de Proprietário/Senhorio ou Inquilino;
- Perda de Rendas, caso o seguro seja contratado pelo Proprietário e se encontrar alugado, no momento do sinistro;
- Quebra de Vidros;
- Aluimentos de terras;
- Riscos Eléctricos;
- Greves, tumultos e alteração de ordem pública (excluindo riscos políticos e terrorismo);
- Actos maliciosos (excluindo riscos políticos e terrorismo);
- Queda ou quebra de Antenas e Painéis Solares;

SEGURO DO RECHEIO COBERTURAS

- Incêndio, Raio e Explosão (seguida ou não de incêndio);
- Tempestades e Inundações;
- Aluimentos de terras;
- Danos por Fumo e Calor;
- Remoção de Escombros;
- Queda de Aeronaves ou de objectos caídos dos mesmos;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais;
- a) Fenómenos Sísmicos;
- Roubo ou qualquer tentativa do mesmo;
- b) Responsabilidade Civil Legal e Extracontratual na qualidade de Proprietário/Senhorio ou Inquilino;
- Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado;
- Mudança Temporária;
- Danos aos bens do senhorio;
- Roubo de valores;
- Riscos Eléctricos;
- Greves, tumultos e alteração de ordem pública (excluindo riscos políticos e terrorismo);
- Actos maliciosos (excluindo riscos políticos e terrorismo);

1. INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOSÃO

- 1.1. Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de INCÊNDIO.
- 1.2. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
- 1.3. Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados entende-se por:
INCÊNDIO: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
EXPLOSÃO: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

TEMPESTADES E INUNDAÇÕES TEMPESTADES ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5km envolventes dos bens seguros. Em caso de dúvida competirá ao Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100km/hora). No caso de ser produzida tal prova, o Segurado será reembolsado das despesas efectuadas;

- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.
São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 (setenta e duas) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES

- a) **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados: Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% (cinquenta por cento), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;**
- e) **Em bens móveis, existentes ao ar livre;**
- d) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.**

INUNDAÇÕES ÂMBITO

- a) Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos causados aos bens seguros em consequência de:
- b) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- c) Rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de água, colectores, drenos, diques e barragens;
Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 (setenta e duas) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES

- a) **Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos que:**
- b) **Sejam provocados por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais; Se produzam em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos**
- c) **mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;**
- d) **Constem de suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação;**
- e) **Se verifiquem em bens móveis, existentes ao ar livre;**
Se verifiquem em muros, vedações e portões.

DANOS POR FUMO OU CALOR ÂMBITO

- a) Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:
- b) Acção súbita e imprevista de Calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores;
Fumo provocado por fugas súbitas e anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de aquecimento, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas;

EXCLUSÕES

- a) **cobertura não garante:**
- b) **Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;**
Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das lareiras, fogões, aquecedores, locais de combustão, cozedura ou sistemas de aquecimento;
- c) **Danos causados por acção continuada, nomeadamente os provocados em consequência do acto de fumar;**
- d) **Danos de origem industrial ou agrícola;**
- e) **Danos causados pelas lareiras, fogões, aquecedores em locais inadequados;**
- f) **Danos corporais e morte.**

4. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Esta cobertura garante o pagamento de indemnização por despesas em que o Segurado venha incorrer com a demolição e/ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

O montante a indemnizar por esta cobertura não excederá 10% (dez por cento) do valor dos prejuízos indemnizáveis em danos materiais por qualquer das coberturas afectadas.

5. QUEDA DE AERONAVES OU DE OBJECTOS CAÍDOS DOS MESMOS

Esta cobertura garante o pagamento de indemnização por perdas e danos causados aos bens seguros em consequência de: Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;

6. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E ANIMAIS

Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos em consequência de choque de veículos terrestres e/ou de tracção animal e/ou animais que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não seja conduzido por nenhum deles, nem por pessoa pela qual o Segurado seja civilmente responsável.

FENÓMENOS SÍSMICOS ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos desta cobertura:

- As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas.
- Os prédios desocupados, total ou parcialmente e para demolição.

9. DANOS AO EDIFÍCIO RESULTANTES DE ARROMBAMENTO OU TENTATIVA DO MESMO

Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos directamente causados ao edifício ou fracção segura, em consequência de roubo, consumado ou tentado.

O montante a indemnizar por esta cobertura não excederá o valor de 100.000,00MT (Cem mil meticais), por sinistro e anuidade.

ROUBO OU QUALQUER TENTATIVA DO MESMO ÂMBITO

9.1.1. No seguro de edifícios esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos sofridos pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado, se pessoa diferente, em virtude de subtracção das instalações fixas e acessórios do edifício seguro, propriedade do senhorio, senhorio desde que se encontre no interior do mesmo, resultante de roubo, consumado ou tentado, e seja acompanhada pela entrada ou saída forçada e violenta no edifício ou uso de violência ou ameaças contra os ocupantes ou pessoal de segurança/vigilância em serviço.

O montante a indemnizar por esta cobertura não excederá 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por sinistro e anuidade;

9.1.2. No seguro de recheio, esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos sofridos pelo tomador de seguro ou segurado se pessoa diferente, em virtude de subtracção de qualquer bem que faça parte do recheio seguro, desde que se encontre no interior do edifício, resultante de entrada ou saída forçada e violenta no edifício ou uso de violência ou ameaças contra os ocupantes ou pessoal de segurança/vigilância em serviço.

O montante a indemnizar por esta cobertura não excederá o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo seguro para todo o recheio por sinistro e anuidade;

Os telefones celulares e artigos de ouro e prata ficam, apenas, coberto até 15% (quinze por cento) do valor máximo seguro para todo recheio com o limite de 50.000,00MT (Cinquenta mil meticais) por telefone ou artigos de ouro ou prata.

É condição obrigatória para accionar esta cobertura a existência no momento do seguro e do sinistro, das condições de prevenção e segurança contra roubo constantes da proposta de seguro e das condições particulares da apólice.

EXCLUSÕES

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de um risco coberto pela presente garantia, os prejuízos resultantes, directa ou indirectamente, de:

- Roubo, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, seus familiares, empregados, mandatários, outros prestadores de serviços, ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua chaves (de móveis ou imóveis) à sua guarda;
- A subtracção dos bens seguros praticado sub-repticiamente e às ocultas do ocupante da habitação, seus trabalhadores, vigilantes ou outros prestadores de serviços;
- Roubo de objectos existentes em logradouros, terraços, pátios, jardins ou em anexos não fechados;
- Manifesta negligência do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, no que respeita à protecção dos bens seguros; Considera-se haver manifesta negligência do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, nomeadamente quando:
 - Hajam sido deixadas as chaves nas fechaduras, debaixo do tapete, na caixa do correio, ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - Não se haja procedido à substituição de fechaduras após roubo ou furto, ou no caso de perda de chaves.

- e) **Perdas indirectas.**
- f) **Desaparecimentos inexplicáveis**

10. RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL E EXTRA CONTRATUAL NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO/SENHORIO OU INQUILINO,

1. PROPRIETÁRIO (Edifícios)

1. Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos, que nos termos dos artigos 492º e 493º do Código Civil, possam ser exigidas ao Segurado na qualidade de Proprietário(s) do imóvel seguro, por danos corporais e/ou materiais causados a Terceiros, até ao limite abaixo definido;
2. Fica entendido que caso o seguro seja celebrado por uma pessoa, individual ou colectiva, na qualidade de proprietário de uma fracção de um prédio constituído em propriedade horizontal, fica apenas garantida a responsabilidade que, nessa qualidade, lhe seja imputável, com exclusão por conseguinte de qualquer responsabilidade que, como co-titular das partes comuns, lhe seja eventualmente atribuível;

2. INQUILINO / OCUPANTE

Esta cobertura garante o pagamento da indemnização por perdas e danos que nos termos da legislação em vigor e a título de Responsabilidade Civil extracontratual, possam ser exigidas ao Segurado, na sua qualidade de Inquilino ou Ocupante da habitação segura, por danos corporais e/ou materiais causados a Terceiros, até ao limite definido no ponto 4 (Limites de Indemnização).

3. DESPESAS JUDICIAIS

- 3.1. A Seguradora garante, ainda, o pagamento dos gastos do processo e dos honorários dos advogados em que o Segurado, ou qualquer das pessoas seguras, tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos nos pontos 1 e 2;
 - 3.3.2. A indemnização máxima por sinistro fica limitada aos valores indicados no ponto 4 (Limites de Indemnização).

4. LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

Esta garantia é limitada a:

- 4.1. PROPRIETÁRIO / INQUILINO:
Até ao limite de 1.000.000,00 MT (um milhão de meticais) por sinistro e anuidade, com o sublimite de 100.000,00 MT (Cem mil meticais) por pessoa lesada;
- 4.2. DESPESAS JUDICIAIS:
Custas:
Até ao limite de 20 000,00MT (vinte mil meticais) por sinistro e anuidade;
- 4.3. Honorários:
Até ao limite de 30.000,00MT (Trinta mil meticais) por sinistro e anuidade

EXCLUSÕES

Ficam excluídos da apólice:

- 5.1. **Responsabilidade civil profissional;**
- 5.2. **Responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela apólice;**
- 5.3. **Responsabilidade por danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do seu agregado familiar;**
- 5.4. **Responsabilidade por danos causados a empregados e mandatários do Segurado, ou a seus prestadores de serviços, comissários, auxiliares ou propostos;**
- 5.5. **Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, a responsabilidade pelos danos causados aos seus representantes legais, administradores, directores, gerentes de direito ou de facto;**
- 5.6. **Responsabilidade por danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou de qualquer outra pessoa segura ou por eles alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
- 5.7. **Responsabilidade por multa aplicadas ao Segurado ou qualquer outra pessoa segura, assim como todas as despesas de justiça em processo crime;**
- 5.8. **Responsabilidade por multas e indemnizações impostas ao Segurado ou qualquer outra pessoa segura, como litigantes de má fé;**
- 5.9. **Responsabilidade resultante de acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- 5.10. **As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se for com consentimento prévio da Seguradora;**
- 5.11. **Responsabilidade por danos causados dolosamente ou sob influência de estupefacientes não prescritos clinicamente, embriaguez, demência, epilepsia, perturbação mental ou que resultem de apostas, contrato, actos temerários ou actos praticados em estado de necessidade;**
- 5.12. **Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**
- 5.13. **Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de ruptura, não acidentais, de canalizações e tubagens;**
- 5.14. **Responsabilidade resultante do desrespeito das Condições de Segurança impostas pela legislação vigente.**

11. PERDA DE RENDAS

1. No seguro de edificios esta cobertura será aplicável, caso o seguro seja contratado pelo proprietário e o imóvel se encontrar alugado, no momento do sinistro e garante o pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice; A
indemnização decorrente desta cobertura ficará limitada ao valor máximo de 50 000,00MT (Cinquenta mil meticais) por mês no máximo de 3 meses;
2. Esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao limite fixado no ponto anterior.

12. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO**ÂMBITO**

- a) No seguro de recheio, esta cobertura garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer em consequência da efectivação de qualquer dos riscos abrangidos pela apólice e que origina privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento.
- b) A indemnização decorrente desta cobertura ficará limitada ao valor máximo de 30 000,00MT (Trinta mil meticais) por mês no máximo de 3 meses:

13. QUEBRA DE VIDROS

Esta cobertura garante o pagamento de indemnização por quebra accidental de chapas de vidro e/ou espelhos fixos, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros e superfície de, pelo menos 0.25 (zero vírgula vinte cinco) metro quadrados.

A indemnização decorrente desta cobertura ficará limitada ao valor máximo de 5.000,00MT (Cinco mil meticais) por sinistro e anuidade,

EXCLUSÕES

A presente cobertura, não garante as perdas ou danos resultantes de:

- a) **Defeitos de colocação ou construção do imóvel, deficiência de montagem ou vício próprio;**
- b) **Os sinistros ocorridos durante obras efectuadas no local de risco, bem como danos verificados durante trabalhos ou obras realizadas sobre os objectos seguros incluindo operações de transporte ou mudança dos referidos objectos;**
- c) **O custo de gravuras ou pinturas efectuados nos objectos seguros ou vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos, salvo menção expressa nas Condições Particulares.**

14. DANOS EM BENS DO SENHORIO

No seguro de recheio, esta cobertura garante o pagamento das despesas com reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice.

A indemnização decorrente desta cobertura ficará limitada a 5 (cinco) % do capital máximo seguro para o recheio.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou a respectiva Seguradora não procederem às referidas reparações ou substituições.

15. MUDANÇA TEMPORÁRIA

No seguro de recheio, esta cobertura garante o pagamento de indemnizações por perdas e danos directamente causados aos bens seguros que sejam transferidos por período não superior a 30 (trinta) dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado, temporariamente, tenha fixado residência, em construção de materiais incombustíveis, em bom estado de conservação.

Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

A indemnização decorrente desta cobertura ficará limitada a 10% (dez por cento) do capital seguro para o recheio.

**Artigo 4º
EXCLUSÕES**

1. **Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, de:**
- 1.1. **Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, lei marcial, estado de sítio (ou quaisquer eventos ou causas que determinem a proclamação ou manutensão de lei marcial ou estado de sítio e/ou de emergência) bem como os causados accidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
- 1.3. **Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado, motins, comoções civis assumindo proporções de ou equivalentes a um levantamento popular ou militar, tumultos políticos ou qualquer acto de qualquer pessoa actuando por conta ou em conexão com qualquer organização cuja actividade é direccionada a derrubar pela força o governo de direito ou de facto ou influenciar o mesmo por terrorismo ou violência;**
- 1.4. **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade**
- 1.5. **legalmente instituída;**
- 1.6. **Actos de Terrorismo, mesmo que deles resultem dano eventualmente abrangido por risco coberto pela Apólice.**
- 1.7. **Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- 1.8. **Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- 1.9. **Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de outro sinistro coberto pela Apólice;**
- 1.10. **Danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, excepto se a mesma decorrer de causa externa garantida pela Apólice;**
- 1.11. **Danos, faltas ou defeitos existentes à data da celebração deste seguro que sejam ou devam ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, seus representantes quaisquer outros responsáveis pelos bens seguros.**
- Perdas, danos e despesas ou custos de qualquer natureza directa ou indirectamente causados ou resultantes de ou em conexão com qualquer acção tomada para controlar, prevenir, suprimir ou de qualquer modo relacionados com as exclusões atrás referidas.**
2. **Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica igualmente sujeito às exclusões específicas de cada uma das coberturas contratadas, constantes nas Condições ou Cláusulas que lhes forem aplicáveis.**

Artigo 5º
ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos no local de risco designado nas Condições Particulares, na República de Moçambique.

Artigo 6º
ÂMBITO TEMPORAL

As garantias dadas por esta apólice estão limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados, até ao prazo máximo de dois anos após o seu termo, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II
FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE E CADUCIDADE DO CONTRATO**Artigo 7º**
FORMAÇÃO, INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta/formulário, preenchida e assinada pelo Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, na qual devem ser mencionadas, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias indispensáveis à apreciação do risco, susceptíveis de influenciar a aceitação do seguro e estabelecer as suas condições de vigência, incluindo a determinação do prémio a aplicar.
2. Sendo a proposta de seguro formulada pela Seguradora, por sua iniciativa ou em resposta à solicitação que lhe tenha sido dirigida pelo Tomador de Seguro, vincula-a no que se refere às condições de aceitação do contrato e/ou prémio pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, salvo fixação expressa de outro prazo na mencionada proposta.
3. O presente contrato é celebrado pelo período de tempo definido nas Condições Particulares da apólice, vigorando a partir das zero horas do dia imediato ao da recepção da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à recepção da proposta.
4. O contrato fica perfeito com a aceitação da proposta por parte da Seguradora, considerando-se que a mesma é tacitamente aceite se a Seguradora não se pronunciar no prazo de quinze dias, a contar da data da sua recepção.
5. Todos os efeitos decorrentes do presente contrato em matéria de cobertura dos riscos, ficam, porém, suspensos até ao pagamento do prémio ou fracção inicial.
6. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser por um prazo determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
7. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 (vinte quatro) horas do último dia do prazo estabelecido.
8. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 8º
RESOLUÇÃO, REDUÇÃO E ALTERAÇÕES DO CONTRATO

1. O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes nos casos previstos na lei ou neste contrato.
2. Sem prejuízo dos outros casos previstos nas Condições Gerais ou Especiais, se as houver, constitui fundamento de resolução do presente contrato a violação de qualquer das obrigações nelas previstas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de resolução ou redução do contrato, o Tomador de Seguro tem direito à devolução integral do prémio comercial pago pelo período de tempo não decorrido, salvo se tiver agido com dolo, caso em que perde o direito à devolução do prémio.
4. Quando a redução ou resolução se operar por iniciativa do Tomador de Seguro, a Seguradora pode reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio comercial correspondente, excepto se a resolução derivar de não-aceitação das condições exigidas pela Seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o Tomador de Seguro será reembolsado da totalidade do prémio comercial correspondente ao período não decorrido.
5. Exceptuando o caso de resolução do contrato pela Seguradora por falta de pagamento de prémios que opera automaticamente, qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias em relação à data em que a resolução produz efeito.
6. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 0 (zero) horas do dia em que se verificar.
7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

8. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado pela Seguradora, com 15 (quinze) dias de antecedência, da redução ou resolução do contrato.
9. Para além das situações de modificação reguladas noutras disposições destas Condições Gerais, qualquer das partes pode, a todo o tempo, propor alterações ao contrato, as quais todavia só se concretizarão com o acordo da outra parte.
As alterações ficam sujeitas, com as devidas adaptações, às regras estabelecidas para a formação, início e data de efeito do contrato, devendo o acordado ser reduzido a escrito em acta adicional.

Artigo 9º DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, a Seguradora e o Tomador de Seguro podem denunciar o mesmo para o final do prazo ou da renovação, mediante a emissão de um pré-aviso, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência não inferior a trinta dias.
2. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado pela Seguradora, com quinze dias de antecedência, da denúncia do contrato.
3. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a denúncia do contrato com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

Artigo 10º NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, incluindo a determinação do prémio a aplicar (vide Art.º 7º, nº 1).
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 11º CADUCIDADE DO CONTRATO

O presente contrato caduca:

1. Às vinte e quatro horas do dia do seu termo, se tiver sido celebrado por tempo determinado;
2. Em caso de perda ou destruição dos objectos seguros;
3. No caso previsto no nº 2 do Art.º 34º.

CAPÍTULO III DECLARAÇÃO, AGRAVAMENTO E INSPECÇÃO DO RISCO

Artigo 12º DECLARAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, obrigam-se a fornecer à Seguradora os elementos respeitantes a todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de serem consideradas na apreciação do risco, que sejam ou devam ser do seu conhecimento e que possam influir sobre a celebração ou as condições do contrato, incluindo a determinação do prémio a aplicar (vide Art.º 7º, nº 1).
2. O preenchimento de um questionário fornecido pela Seguradora não dispensa o Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, da obrigação referida no número anterior, relativamente a factos ou circunstâncias que naquela não se encontram contemplados.
3. A violação do dever de informação previsto no número anterior determina a nulidade do contrato, nos termos do disposto no Art.º 10º destas Condições Gerais.

Artigo 13º AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, obrigam-se a declarar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de produzir agravamento do risco, no mais breve prazo possível a partir da data do seu conhecimento, que não poderá exceder oito dias.
2. A Seguradora dispõe do prazo de oito dias, a contar da data em que receber tal declaração para aceitar ou recusar o agravamento do risco.

3. Aceitando-o, a Seguradora proporá ao Tomador de Seguro as novas condições contratuais decorrentes do agravamento do risco, dentro do mesmo prazo de oito dias.
4. Em caso de falta de comunicação nos termos do nº 1 ou de inexactidão das declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado, por mera negligência, é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 deste artigo, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que a Seguradora teve conhecimento da omissão ou da declaração inexacta.
5. Nos casos previstos nos nºs 3 e 4, o Tomador de Seguro dispõe de igual prazo de oito dias, a contar da data em que receber a comunicação da Seguradora, para aceitar ou recusar as novas condições propostas. Aceitando o Tomador de Seguro as novas condições, devem as mesmas constar em acta adicional à apólice a ser emitida pela Seguradora.
6. Em caso de recusa do agravamento do risco por parte da Seguradora e/ou da recusa pelo Tomador de Seguro das novas condições propostas, qualquer das partes pode proceder à resolução do contrato, através da comunicação à outra parte no referido prazo de oito dias e com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a mesma resolução produzirá efeitos, havendo lugar ao estorno do prémio comercial correspondente ao período de tempo não decorrido.
7. Em caso de sinistro decorrente do agravamento do risco ocorrido no período que medeia entre a verificação deste agravamento, quer este tenha ou não sido comunicado nos termos dos números antecedentes, e a data da modificação e/ou da resolução do contrato, este produz efeitos, mas a indemnização da Seguradora será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e aquele que se cobraria para o risco agravado.
8. Todavia, se o agravamento do risco, nas condições dos números antecedentes, pudesse ter influenciado na manutenção deste contrato, a Seguradora tem a faculdade de resolvê-lo, de acordo com o nº 6 deste artigo. Este agravamento importa para a Seguradora, independentemente da faculdade de resolução, a liberação de satisfazer qualquer sinistro decorrente desse agravamento e para o Tomador de Seguro ou para o Segurado, se pessoa diferente, o dever de reembolsar a Seguradora do montante das prestações entretanto por esta efectuados, ficando o risco agravado excluído da cobertura do presente contrato.
9. Quando, com dolo ou culpa grave, o Tomador ou o Segurado, se pessoa diferente, não cumpram a obrigação de comunicação referida nos números anteriores ou, intencionalmente, de má-fé, façam declarações inexactas ou incorram em omissões ou reticências sobre as circunstâncias agravantes do risco, a Seguradora tem a faculdade de resolver de imediato o contrato, com efeitos à data do agravamento de risco.
10. A resolução prevista no número anterior importa para a Seguradora a liberação de satisfazer qualquer sinistro ocorrido após o agravamento do risco e para o Tomador de Seguro ou para o Segurado, se pessoa diferente, o dever de reembolsar a Seguradora do montante das prestações, entretanto, por esta efectuadas, bem como a perda dos prémios e fracções vencidas e vincendas relativos ao período contratado.
11. As alterações consideram-se tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.
12. As comunicações devem ser feitas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito.

Artigo 14º INSPECÇÃO DO RISCO

1. A Seguradora pode, sem necessidade de aviso prévio, mandar inspeccionar, por representante credenciado, os objectos seguros e verificar se são cumpridas as obrigações contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, ou, ainda, de quem o represente, em permitir o exercício da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, nos termos do Artigo 8º destas Condições Gerais.

CAPÍTULO V CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL, REDUÇÃO AUTOMÁTICA E REPOSIÇÃO DE CAPITAL

Artigo 15º CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deve corresponder, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao disposto nos números quatro e seguintes.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, ficam obrigados a informar a Seguradora sempre que haja alteração no valor dos bens seguros.
3. A descrição e valorização dos bens seguros, nas Condições Particulares, não implicam o reconhecimento da sua existência pela Seguradora, nem do valor que lhes é atribuído.
4. **Seguro de Imóveis**
 - 4.1. O valor do capital seguro para edifícios deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo.
 - 4.2. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no ponto anterior.

5. Seguro de Recheio

O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

- Material de estereofonia e aparelhagem de vídeo e similares, descodificadores;
- Máquinas de filmar, projectar e fotografar e respectivos acessórios;
- Peles de abafa (tipo astrakan, chinchila, vison, castor e similares);

Ficam limitados, em caso de sinistro, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo do seguro do recheio, e a 15.000,00MT (Quinze mil meticais) por objecto seguro.

Artigo 16º
INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

- Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, responde pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.

Artigo 17º
EXCESSO DE CAPITAL

- Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do Art.º. 15º, o seguro só é válido até à concorrência do valor determinado nos termos desse mesmo Artigo.

Artigo 18º
REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, caso a Seguradora não proceda à resolução do contrato, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio e sem prejuízo do artigo seguinte.

Artigo 19º
REPOSIÇÃO DE CAPITAL

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pelo presente contrato, o Tomador de Seguro pode propor à Seguradora a reposição do valor seguro, pagando para tal o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO V
PRÉMIO DO SEGURO**Artigo 20º**
PAGAMENTO DO PRÉMIO

- O prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.
- A Seguradora poderá aceitar, nos termos do número anterior, o fraccionamento dos prémios, mediante o pagamento de um encargo convencionado, cujas prestações considerar-se-ão vencidas em caso de não pagamento de qualquer prestação ou em caso de sinistro por que seja devida indemnização.
- O prémio ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice.
- A cobertura dos riscos fica dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial e dos subsequentes, no caso de renovação.
- O pagamento dos prémios poderá ser feito através de mediador com poderes de cobrança, por transferência bancária ou na sede da Seguradora ou em qualquer dos seus balcões.
- A cobrança dos prémios que a Seguradora arrecade voluntariamente no domicílio do Tomador de Seguro não poderá ser interpretada como derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.
- A Seguradora enviará ao Tomador de Seguro um aviso de cobrança, informando da data limite para o pagamento do prémio ou fracção e da suspensão e anulação da apólice se, passados, respectivamente, trinta e sessenta dias a contar da recepção do aviso, o prémio ou fracção não for liquidado.
- Na falta de pagamento do prémio ou fracção passados sessenta dias da recepção do aviso de cobrança, conforme o estabelecido no número anterior, o contrato de seguro será automaticamente anulado, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
- Durante o período de suspensão da apólice, a Seguradora não responde por qualquer sinistro que entretanto aconteça.
- A resolução do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato de seguro esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora e despesas relativas a cobrança coerciva.

Artigo 21º
ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas pode efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI
SINISTROS, PAGAMENTO E VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**Artigo 22º**
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - 1.1. Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - 1.2. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - 1.3. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - 1.4. Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - 1.5. Não impedir, dificultar ou colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - 1.6. Tomar precauções para preservar quaisquer partes danificadas ou defeituosas que possam vir a ser necessárias ou úteis como prova do sinistro;
 - 1.7. Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - 1.8. Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - 1.9. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - 1.10. Apresentar imediatamente queixa às Autoridades competentes dos roubos de que sejam vítimas, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como a promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
 - 1.11. Informar a Seguradora da existência de outro seguro sobre os mesmos objectos seguros e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
 - 1.12. Avisar a Seguradora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de recuperação de todo ou de parte dos objectos roubados, seja quando for que tal aconteça;
 - 1.13. Não agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - 1.14. Não exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - 1.15. Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.
 - 1.16. Fica reconhecido à Seguradora o direito de promover a regularização amigável ou litigiosa da reclamação que lhe seja dirigida, cabendo-lhe efectuar, com a prontidão e diligência exigíveis, todas as averiguações indispensáveis ao conhecimento das causas do sinistro e à avaliação dos danos.
 - 1.17. Ao Segurado fica vedado, sob pena de responder por perdas e danos, reconhecer, por qualquer forma, expressa ou tacitamente, a sua responsabilidade, salvo se obtiver, previamente, para tanto, autorização expressa da Seguradora.
 - 1.18. Em caso de acção judicial, caberá à Seguradora o direito de orientação e direcção da lide, ficando o Segurado vinculado ao dever de participar a existência de qualquer procedimento judicial contra ele instaurado e quando o valor do pedido se situar dentro dos limites do capital seguro, a passar procuração, com os necessários poderes, ao advogado que a Seguradora lhe indicar, cumprindo-lhe, ainda, fornecer toda a documentação e demais provas de que disponha e se mostrem úteis.
 - 1.19. Em caso de acção penal, ou de acção cível em que o valor do pedido exceda os limites do capital seguro através da cobertura de Responsabilidade Civil, ao Segurado é conferido o direito de livre escolha de advogado e/ou solicitador, desde que legalmente autorizados a assumir o respectivo patrocínio judiciário.
 - 1.20. Porém, o direito previsto no número anterior não prejudica, em caso de acção cível, o direito de orientação e direcção da lide conferido à Seguradora, pelo que, antes de deduzir a defesa ou interpor qualquer recurso, o Segurado fica obrigado a, através do respectivo mandatário, consultar a Seguradora sobre as linhas gerais da orientação e procedimentos a adoptar, a fim de que esta possa aferir de probabilidade de sucesso do acto a praticar e, na sequência disso, dar ou recusar o seu acordo à proposta actuação.
 - 1.21. Em caso de desacordo entre o Segurado e a Seguradora sobre o procedimento a adoptar será a divergência dirimida por arbitragem. Se, por razões de urgência, a Seguradora não puder ser consultada ou não houver tempo para realizar arbitragem, a falta de consulta ou não realização de arbitragem, equivalem a oposição. A não resposta da Seguradora, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da consulta, valem de igual modo, como oposição. Em qualquer dos casos, é conferido ao Segurado o direito de recorrer da acção, a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias, dos gastos que, nesse contexto, faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida

Artigo 23º
BÓNUS DE PROVA

Impende sobre o Tomador de Seguro ou sobre o Segurado, se pessoa diferente, o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a Seguradora exigir-lhes todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 24º
DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

O Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, tem direito:

1. A ser indemnizado em caso de sinistro, nos termos da apólice;

2. A exigir que as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos sejam levadas a cabo pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência.

Artigo 25º

AVERIGUAÇÕES E PERITAGENS

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

Artigo 26º

FACULDADES DA SEGURADORA

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover à sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço. Estes procedimentos da Seguradora não podem ser considerados como aceitação tácita e implícita das suas responsabilidades no sinistro, ao abrigo do presente contrato.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Artigo 27º

PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO AO TOMADOR DO SEGURO OU SEGURADO

1. A indemnização devida ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, se pessoa diferente, deve ser paga nos quarenta e cinco dias seguintes à conclusão das investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do valor dos prejuízos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A Seguradora só liquidará as indemnizações devidas depois de estar na posse das facturas e documentos comprovativos dos custos das reparações ou substituições, conforme o caso.
3. Se decorridos sessenta dias, a Seguradora de posse de todos os elementos indispensáveis ao início da reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa de desconto do Banco de Moçambique.
4. A Seguradora reserva-se o direito de pagar em dinheiro o valor dos objectos sinistrados ou de fazer repor, reparar ou reconstruir os bens seguros destruídos ou danificados.
5. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Artigo 28º

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, a favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora pode exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

Artigo 29º

DETERMINAÇÃO E LIMITES DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e respectivos danos será efectuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado, se pessoa diferente, e a Seguradora observando-se exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 15º para a determinação do capital seguro.
2. Se o Segurado e a Seguradora não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, cada uma das partes nomeará um perito, os quais em caso de necessidade, designarão um terceiro que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.
3. A actuação dos peritos incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, pois, o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando para qualquer uma das partes a alegação de questões de direito ou mesmo de factos que não sejam de mera valorimetria.
4. Os peritos são dispensados de formalidade judiciais, e a sua avaliação final é inatacável por qualquer das partes.
5. Cada uma das partes pagará os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro, quando seja caso disso.
6. No caso de não designação do perito por uma das partes ou de discordância quanto à designação do terceiro, as partes recorrerão obrigatoriamente ao regime de arbitragem, nos termos do Artigo 38º e demais legislação em vigor.
7. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa vir advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

8. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 16º e 17º.
9. Os montantes das indemnizações devidas ao abrigo das disposições do presente contrato de seguro, terão como limites os valores declarados e fixados nas Condições Particulares.

Artigo 30º **FRANQUIA**

Em todas as reclamações por sinistro ao abrigo de qualquer das coberturas previstas no presente contrato, será sempre deduzido, ao montante dos prejuízos indemnizáveis, o valor correspondente à franquia nos termos, montantes e fórmula de cálculo, declarados e fixados nas Condições Particulares.

CAPITULO VII **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 31º **SEGURO DE BENS EM USUFRUTO**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 32º **EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, se pessoa diferente, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 33º **TRANSMISSÃO DE DIREITOS**

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Tomador do Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; decorrido este prazo o contrato cessa os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

Artigo 34º **CO-EXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. O Tomador de Seguro e o Segurado, se pessoa diferente, ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funciona em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 35º **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por via postal, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, constante do contrato, ou para a sede social da Seguradora ou para a morada do balcão onde foi emitida a presente apólice.

Artigo 36º **SUB-ROGAÇÃO**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro ou do Segurado, se pessoa diferente, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

- O Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, respondem por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 37º OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Em caso de extravio, roubo ou destruição da apólice, o Tomador de Seguro ou Segurado, se pessoa diferente, deverá comunicá-lo por carta à Seguradora que, de acordo com as disposições legais vigentes, procederá à emissão de uma segunda via.

Artigo 38º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- A lei aplicável a este contrato é a Lei Moçambicana.
- Tanto a Seguradora como o Tomador de Seguro e/ou Segurado para tudo o que não for expresso na Apólice, se conformarão com as disposições do regime jurídico dos seguros e demais legislação aplicável em vigor.
- Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 39º FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE MULTIRISCOS HABITAÇÃO

Aplicáveis a este contrato se o correspondente número for indicado expressamente nas condições particulares da apólice.

01. PROPRIEDADE HORIZONTAL

Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do edifício, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência.

Ficam também incluída no valor do seguro a parte que ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, se pessoa diferente, couber nas partes comuns do prédio.

02. FRACCIONAMENTO DO PRÉMIO

O Tomador de Seguro, nos termos da lei e das Condições Gerais desta Apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente a cada anuidade.

A Seguradora aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobre prémio, que o pagamento se faça em prestações semestrais ou trimestrais liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições Particulares desta Apólice.

O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

03. LIVROS

A Seguradora não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que vierem a ser efectuadas para repor os ditos tomos ou fracções. Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressos e individualmente mencionados nesta apólice, ficam excluídos do seguro.

04. DECLARAÇÕES DE INTERESSE DE TERCEIROS

- A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de credora hipotecária, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu consentimento, nem pagar-se nenhuma indemnização por sinistro, sem a sua intervenção.
- A entidade mencionada no contrato encontra-se interessada neste seguro, na qualidade de credora privilegiada, não podendo o mesmo ser alterado, nem pagar-se qualquer indemnização por sinistro sem o seu prévio consentimento.
- O Tomador de Seguro ou o Segurado, se pessoa diferente, subscreve o presente contrato a favor Locadora mencionada, proprietária dos bens seguros, não podendo o mesmo ser alterado ou anulado sem seu prévio conhecimento, nem ser paga qualquer indemnização por sinistro sem a sua intervenção.

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, SA
Rua de Kassuende nº 210 Edifício Platinum
Maputo